



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 2/2024
Projeto de Lei Complementar nº 80/2023
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), EM ÁREA ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E A LEI FEDERAL Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Esta lei complementar regulamenta as Áreas de Preservação Permanente (APP) em Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) no Município de Ribeirão Preto/SP, de acordo com o inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, especificamente na área incluída na Zona Urbana do Município, nos termos da Lei Complementar nº 2.866, de 27 de abril de 2018 (Plano Diretor) e da Lei Complementar nº 3.175, de 17 de abril de 2023 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), na Unidade de Ocupação Planejada 13 - Leste (UOP 13-L), tendo início na zona leste da cidade, na rodovia Cândido Portinari, km 320 Norte, sentido Ribeirão Preto-Brodowski, e segue por esta até o entroncamento com o Rio Pardo; deflete à direita no rio Pardo e segue no sentido oposto às águas, sobrepondo o limite do perímetro urbano, até o Córrego das Palmeiras, seguindo por este até atingir a ETE Caiçara, e deste ponto deflete à direita e segue em linha reta até atingir o ponto inicial.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Área Urbana Consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º. As áreas de APP na Área Urbana Consolidada delimitada nesta lei complementar, que já apresentarem construções, caso ofereçam risco de gerar danos, poderão ser compensadas com outras áreas pelos seus respectivos proprietários e/ou possuidores.

Art. 4º. As diretrizes para eventual compensação das áreas já ocupadas em APP serão estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2024.

ISAAC ANTUNES
Presidente

